



Estado de Goiás
Município de Planaltina

LEI N.º 575/01

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.

“Introduz regras de organização e funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Planaltina, altera a Lei 465/97 de 30 de outubro de 1997 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Planaltina, é organizado com base em normas gerais de contabilidade e atuária, com o fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, e ainda:

I – será realizada avaliação atuarial para cada balanço, bem como para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II – as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários instituídos em lei;

III – os segurados terão pleno acesso às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

IV – registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do Município;

V – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VI – o Fundo ficará sujeito a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

Art. 2º. O Servidor Público titular de cargo efetivo do Município filiado ao regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem, devendo mensalmente ser creditado ao fundo o valor correspondente da contribuição previdenciária, na forma estabelecida no regulamento e instruções normativas.



Estado de Goiás
Município de Planaltina

Art. 3º. A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do regime próprio de previdência social dos servidores públicos não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro.

§ 1º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 2º O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, de forma desagregada:

- I – o valor da contribuição do Poder Público;
- II – o valor das contribuições dos servidores públicos;
- III – o valor das contribuições dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV – o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V – o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI – o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;
- VII – o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.

§ 3º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, será regularizado a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 2º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

§ 4º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo.

Art. 4º. As contribuições dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, não serão superiores às aplicadas aos servidores ativos.

Art. 5º. As contribuições de que trata esta lei serão depositadas em conta do fundo distinta da conta do Tesouro.

Parágrafo Único. Aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo será conforme o estabelecido pela Legislação Federal e Conselho Monetário Nacional.



Estado de Goiás
Município de Planaltina

Art. 6º. É vedado a utilização de recursos do fundo, bem como dos bens, dirátos e ativos que vierem a ser incorporados ao fundo, para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município e aos respectivos segurados.

Art. 7º. É vedado à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

Art. 8º. É vedado a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 9º. Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal do fundo, respondem diretamente por infração na forma da legislação federal aplicável a matéria, mormente ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes.

Parágrafo Único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 10. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários previstos em lei, mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação.

Art. 11. A Lei nº 465/97, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O Sistema de Previdência Social do Município de Planaltina é o instituído por esta lei, de regime contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, tem por fim assegurar aos seus beneficiários:

“Art. 2º

I – seguradas, aquelas que exerçam atividades remuneradas em cargos de provimento efetivo, abrangendo os Poderes Executivos e Legislativo;

“Art. 4º. Perderá a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias aquele que deixar de ocupar cargo de provimento efetivo.”



Estado de Goiás
Município de Planaltina

“ Art. 14. A aposentadoria por idade será devida ao segurado, na forma determinada na constituição brasileira, aplicando-se no que couber as regras pertinentes ao servidor público federal.

“Art. 16. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado, na forma determinada na constituição brasileira, aplicando no que couber as regras pertinentes ao servidor público federal.

“Art. 26.

II – do Município, constituída de 8% do total da folha de pagamentos dos servidores efetivos.”

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos da lei 465/97: § 6º do Art. 2º, incisos II e III do Art. 3º, Parágrafo Único do Art. 4º, alíneas “b” e “c” do Inciso II do Art. 10, o Art. 17 e alíneas, Art. 22 e §§, Art. 23 e §§, § 5º do Art. 26.

Art. 13. O Poder Executivo republicará a lei 465/97, com as alterações introduzidas por esta lei, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

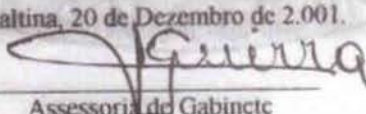
Planaltina, 13 de dezembro de 2.001.

DIRCEU FERREIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi, nesta data, afixada no Placard destinado as publicações dos Atos do Poder Executivo Municipal.

Planaltina, 20 de Dezembro de 2.001.


Assessoria do Gabinete